MANDADO DE INJUNÇÃO — EXISTÊNCIA DE NORMA — CÓDIGO ELEITORAL

— Mandado de injunção.

Não é cabível se não há falta de norma regulamentadora necessária à viabilização do exercício dos direitos, garantias e prerrogativas a que alude o art. 5º, LXXI, da Constituição Federal.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Mandado de Injunção nº 44 (Agravo Regimental)
Agravante: Antônio Namura
Agravado: Tribunal Superior Eleitoral
Relator: Sr. Ministro MOREIRA ALVES

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental.

Brasília, 15 de fevereiro de 1990. — *Néri da Silveira*, Presidente. *Moreira Alves*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Moreira Alves: Antônio Namura requereu mandado de injunção contra o Tribunal Superior Eleitoral, alegando:

"2º) O requerente é candidato a uma das cadeiras da Câmara de Vereadores do Município de Diadema, Estado de São Paulo, e teve o seu registro como postulante ao referido cargo sob a legenda do Partido do Movimento Democrático Brasileiro indeferido por despacho do Dr. Juiz da 222ª Zona Eleitoral, que tem esta redação:

'Outrossim, considerando, ainda a prova documental oferecida, indefiro o pedido de registro do candidato Antônio Namura (nº 15.675), com base no art. 1º, inciso I, alínea *n* da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970.'

O postulante, inconformado, recorreu para o Colendo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo e, não obtendo êxito, bateu às portas do Tribunal Superior Eleitoral, no qual por duas vezes teve as suas pretensões não acolhidas (docs. 3, 4 e 5), o que motivou, no dia de ontem, haver ingressado no Tribunal Superior Eleitoral com Recurso Extraordinário para o Supremo Tribunal Federal, pedido que foi protocolizado, na Subsecretaria de Comunicações, sob o nº 009290 (doc. nº 6).

3º) Ora, o registro da candidatura do suplicante ainda está pendente, e em pleitos anteriores a Corte Suprema tem sido chamada a decidir, às vésperas dos pleitos, e com a dignidade que orna o caráter dos seus membros tem deferido o registro de candidatos.

4º) Isto posto, é perfeitamente viável que a candidatura do peticionário venha a ser deferida pelo Magnífico Pretório Excelso, mas, tornar-se-á inócua se não houver uma providência imediata, para que as mesas receptoras, se lhe for outorgada pelo Tribunal Superior Eleitoral, como lhe permite o art. 23, XIII, do Código Eleitoral, ou as juntas apuradoras, contem os votos que lhe forem atribuídos.

5º) O Código Eleitoral, em seu art. 133, ao dispor sobre material de votação, no seu item II, diz:

'II — relações dos partidos e dos candidatos registrados, as quais deverão ser afixadas nos recintos das seções eleitorais em lugar visível, e dentro das cabinas indevassáveis as relações de candidatos a eleições proporcionais.'

6º) O Tribunal Superior Eleitoral, muito embora lhe seja facultado, em nenhuma das Instruções que baixou para o comício eleitoral deste ano cogitou da hipótese, e, se não o fez, é caso típico de Mandado de Injunção." (fls. 3-5).

Afinal requereu:

"O mandado de injunção está perfeitamente justificado e a sua adequação à hipótese padece a menor dúvida.

Como no mandado de segurança, no qual é cabível a medida liminar, com fulcro no art. 7º, inciso II, da Lei nº 1.533, aqui também tem cabimento a medida liminar, pois, se não tal concedido, será vazio o remédio.

A medida liminar é justamente para que seja expedido telex ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, no sentido de que o juiz eleitoral da 222ª Zona de São Paulo faça constar em todas as seções eleitorais o nome e número do suplicante e, bem assim, transmitir pelo rádio e televisão a notícia de que o eleitorado pode sufragar o nome do ora requerente.

Nestes termos, deferida a liminar e no fim concedido o *mandamus*, baixando o Supremo Tribunal Federal norma expressa para que possa o requerente ter os seus votos contados" (fl. 12).

Às fls. 74-5, assim se manifestou o eminente Procurador-Geral da República, Dr. Sepúlveda Pertence, atualmente com assento nesta Corte:

"Diz o requerente que, tendo o indeferimento do registro de sua candidatura confirmado pelo TSE, interpôs recurso extraordinário.

Ora, argumenta, de nada valerá o provimento futuro do recurso, se imediatamente não se incluir o nome do recorrente na relação dos candidatos registrados e não se ordenar às juntas apuradoras que lhe computem os votos.

Não o TSE refutado a matéria, o caso seria de mandado de injunção, a ser deferido liminarmente.

Deu-nos vista dos autos o em. relator para que se manifeste a Procuradoria Geral da República, preliminarmente, sobre se o mandado de injunção é, ou não, auto-aplicável.

A aplicabilidade imediata de norma constitucional que criou o mandado de injunção é problema complexo, sobre o qual não ousamos pronunciar opinião, inclusive com a urgência que o caso requer.

Mas, *data venia*, a solução do problema só é relevante para o julgamento do mandado de injunção que satisfaça, em tese, pelo menos, os pressupostos constitucionais do seu cabimento.

Não é evidentemente o caso. Resguardar decisão futura de recurso interposto é objeto de provimento jurisdicional cautelar, cujos requisitos substanciais e formais estão disciplinados na lei processual e no Regimento do Supremo Tribunal, independendo assim de norma infraconstitucional não editada.

Inviável o *writ*, o parecer é pelo indeferimento liminar do pedido."

Observando que já estava prejudicado o pedido de liminar, determinei o retorno dos autos à Procuradoria Geral da República, para que se manifestasse sobre a preliminar de auto-aplicabilidade, ou não, do mandado de injunção, antecedente lógico do exame do conteúdo da impetração.

Às fls. 80 e seguintes, manifestou-se a Procuradoria-Geral a esse respeito.

Prolatei, então, à fl. 115, o seguinte despacho:

'1. Ao julgar questão de ordem, de que fui relator, no mandado de injunção 107, o Plenário desta Corte, em 23.11.89, decidiu que é ele instituto auto-aplicável, tratando-se de ação que se propõe contra o Poder, órgão, entidade ou autoridade omissos quanto à norma regulamentadora necessária à viabilização do exercício dos direitos, garantias e prerrogativas a que alude o art. 5º, LXXI, da Constituição, e que se destina a obter sentença que declare a ocorrência da omissão constitucional, com a finalidade de que se dê ciência ao omisso dessa declaração, para que adote as providências necessárias, à semelhança do que ocorre com a ação direta de inconstitucionalidade por omissão (art. 103, § 2º, da Carta Magna), com a determinação, se for o caso, da suspensão de processos judiciais ou administrativos, se se tratar de direito constitucional oponível ao Estado, mas cujo exercício está inviabilizado por omissão deste.

2. No caso, não há falta de norma regulamentadora necessária à viabilização do exercício dos direitos, garantias e prerrogativas a que alude o art. 5º, LXI, da Constituição Federal, razão por que não é cabível o mandado de injunção.

3. Em face do exposto, e com base no art. 21, § 1º, deste Tribunal, nego provimento ao pedido."

A essa decisão opõe-se agravo regimental em que se sustenta o cabimento do mandado de injunção no caso, porquanto:

"Na sua inicial, o suplicante alega justamente a inexistência de texto legal e sem dúvida que é esta a hipótese.

Na falta de norma para o caso, em verdade o Sr. Antonio Namura tinha o direito a pleitear um dispositivo legal, vez que era candidato a uma das cadeiras da Câmara de Vereadores do Município de Diadema e teve o seu registro como postulante ao referido cargo sob legenda do Partido do Movimento Democrático Brasileiro indeferido por despacho do juiz da 222ª Zona Eleitoral, que tem esta redação:

'Outrossim, considerando, ainda a prova documental oferecida, indefiro o pedido de registro do candidato Antônio Namura (nº 15.675) com base no art. 1º, inciso I, alínea *n*, da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970.'

Ora, o registro da candidatura do suplicante ainda está pendente e, em pleitos anteriores, a Corte Suprema tem sido chamada a decidir, às vésperas dos pleitos, e com a dignidade que orna o caráter dos seus membros tem deferido o registro de candidatos.

Assim, deve o presente mandado de injunção ser deferido por V. Exa., revendo com a alta dignidade do seu caráter ou reformando o despacho pelo plenário" (fls. 122-3).

Havendo mantido o despacho agravado, trago o feito à apreciação deste Plenário.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Moreira Alves (Relator): 1. No caso *sub judice*, o que pretende o agravante é que, indeferido o seu pedido de registro a candidato a vereador, e tendo interposto recurso extraordinário contra a manutenção do indeferimento pelo Tribunal Superior Eleitoral, esta Corte, por via de mandado de injunção, supra a omissão daquela Corte Eleitoral, que não tem nenhuma instrução para situações dessa natureza, em que é necessária a contagem de votos a ser dados a quem tenha o indeferimento de sua candidatura ainda pendente de julgamento de recurso extraordinário.

2. Como se vê, enquanto não for julgado o recurso extraordinário em sentido contrário ao decidido pelo Tribunal Superior Eleitoral, persiste o indeferimento da candidatura, não tendo, portanto, o recorrente direito sequer à contagem de votos, o que por si mesmo demonstra que, na hipótese sob julgamento, não há, evidentemente, falta de norma regulamentadora necessária à viabilização do exercício dos direitos, garantias e prerrogativas a que alude o art. 5º, LXXI, da Constituição, não sendo, portanto, cabível o mandado de injunção.

3. Em face do exposto, nego provimento ao presente agravo.

EXTRATO DA ATA

MI 44-1-DF (Agravo Regimental) — Rel.: Ministro Moreira Alves. Reqte.: Antônio Namura (Advs.: Jorge Alberto Vinhães e outro). Reqdo.: Tribunal Superior Eleitoral.

Decisão: por unanimidade, o Tribunal negou provimento ao Agravo Regimental. Impedido o Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Plenário, 15.2.90.

Presidência do Sr. Ministro Néri da Silveira. Presentes os Srs. Ministros Moreira Alves, Aldir Passarinho, Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Carlos Madeira, Célio Borja, Paulo Brossard, Sepúlveda Pertence e Celso de Mello.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Rezek.

Procurador-Geral da República, o Dr. Moacir Antonio Machado da Silva, substituto.